

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.071, DE 2005

*Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

**Relator:** Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

### I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado CELSO RUSSOMANNO, que tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, de modo a proibir a cobrança de adiantamento de valor referente a mensalidade do serviço a ser prestado, seja o contrato de prazo certo ou de prestação continuada.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que a mesma foi originalmente apresentada pelo ex-deputado Robério Araújo, sob o argumento de que não faz sentido exigir do usuário o pagamento antecipado de um serviço ainda não usufruído, pois tal fato dificulta o exercício de alguns direitos concedidos pela legislação consumerista, ferindo a boa-fé à qual devem atender tais contratos. O eminente autor ressalta que a aprovação do projeto é de grande importância para as relações entre consumidores e fornecedores.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Defesa do Consumidor, que opinou pela aprovação da proposição, com a adoção de uma emenda que corrige erro quanto à numeração do inciso proposto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.071, de 2005, e da emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VIII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de ambos.

Quanto à técnica legislativa, a proposição original acrescentava o inciso XIII ao art. 39 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), o qual, contudo, já existia anteriormente naquele diploma legal. No entanto, tal vício foi oportunamente corrigido pela emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor. Não há qualquer outra restrição à redação empregada no projeto.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.071, de 2005, com a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator